



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.904, DE 2015 **(Da Sra. Ana Perugini)**

Dispõe sobre a segurança dos equipamentos de diversão instalados em parques de diversões, parques aquáticos e bufês.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2668/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a segurança dos equipamentos de diversão instalados em parques de diversões, parques aquáticos e bufês.

Art. 2º A instalação, operação, inspeção, manutenção e modificações dos equipamentos de diversão dos parques de diversão, parques aquáticos e bufês observarão, obrigatoriamente, as disposições dos fabricantes, as Normas Brasileiras nº 15.926-1, 15.926-2, 15.926-3, 15.926-4 e 15.926-5, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e demais legislações pertinentes em vigor.

Parágrafo único. Os procedimentos referidos no caput englobam a operação de montagem e desmontagem e os sistemas mecânicos, elétricos, eletrônicos, hidráulicos e pneumáticos, de segurança e controle.

Art. 3º O alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente local não dispensa a aprovação inicial e as inspeções de instalação, reparo, modificação e periódica dos equipamentos, bem como a respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 4º Os controladores, operadores, atendentes e demais funcionários serão devidamente treinados e certificados pelos fabricantes quanto ao funcionamento e procedimentos de operação e segurança dos equipamentos.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará os infratores às penas de advertência e multa, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º A pena de advertência será aplicada quando for constatada a transgressão desta lei em primeira fiscalização, ocasião em que será assinalado, de acordo com a complexidade, prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias para sua regularização.

§ 2º A pena de multa será aplicada quando, transcorrido o prazo assinalado para regularização, for constatada a persistência da irregularidade.

§ 3º A reincidência da infração acarretará a aplicação de nova multa com valor acrescido em dobro.

§ 4º A multa pecuniária será aplicada no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando-se na sua

aplicação a condição econômica do infrator e a gravidade da infração.

§ 5º Como critério para análise da gravidade da infração, considerar-se-á o concurso de infrações, a quantidade de aparelhos ou profissionais irregulares e o lapso temporal do vencimento das inspeções.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da falta de estatísticas no tocante aos acidentes ocorridos em parques de diversões e bufês infantis, basta colecionar notícias dos principais veículos de comunicação para verificar que dezenas de pessoas morreram ou ficaram gravemente feridas nos últimos anos, fato que, infelizmente, continua se repetindo em todo o país.

Muitos casos ganharam enorme repercussão, uma vez que ocorreram em parques de grande porte, justamente aqueles que se propuseram, por meio da Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil (ADIBRA), a colaborar com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) na elaboração de normas técnicas sobre os requisitos de segurança do projeto e de instalação, inspeção, manutenção e operação de seus equipamentos, cujo lançamento ocorreu no início de 2011.

O esforço de autorregulamentação do setor, entretanto, não evitou a ocorrência de novos e graves acidentes, provavelmente porque a observância das aludidas normas técnicas tenha caráter voluntário.

Assim sendo, evidenciados a relevância e o interesse público de que a matéria se reveste, há que se tornar obrigatório o cumprimento das normas técnicas, como apresentadas em nosso projeto, com a finalidade de se evitar novos acidentes.

Por todo o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação da presente proposição em nome da segurança de todos os usuários, especialmente das crianças, dos parques de diversões e parques aquáticos em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015.

ANA PERUGINI
Deputada Federal

FIM DO DOCUMENTO